MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.904338/2017-31

Processo nº	10680.904338/2017-31
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1003-003.941 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	13 de setembro de 2023
Recorrente	MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. PN Nº 2/2015. SÚMULA CARF Nº 164. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR.
A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.
Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.
É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 108-011.837, proferido pela 5ª Turma da DRJ08, em 24 de março de 2021, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

> Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 12 e 13 que indeferiu pedido de restituição formulado no PER n£' 05148.90099.230315.1.2.04-6364, no valor de R$ 120.836,27.
>
> O PER em tela, foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.
>
> CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP
> Valores em R$

PA	Cód.	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
30/09/2012	2372	204.740,90	31/10/2012

> De acordo com o Despacho Decisório, o crédito associado ao DARF indicado, foi objeto de análise no PER/DCOMP n£' 20249.76205.290414.1.2.04-3000, que referencia o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para a utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.
>
> Regularmente cientificada por via postal em 13/04/2017, a interessada apresentou tempestiva manifestação de inconformidade, datada de 04/05/2017, cujas alegações são sintetizadas a seguir:

Original

• esclarece que durante procedimento de auditoria interna foram identificados pagamentos a maior em determinados períodos e pagamentos a menor em outros;

• para regularizar sua situação fiscal perante a Receita Federal do Brasil, providenciou a quitação dos débitos pagos a menor e solicitou a restituição dos pagamentos a maior, com retificação das DCTFs para declarar os valores apurados durante o procedimento de auditoria interna;

• o PER/DCOMP n£' 20249.76205.290414.1.2.04-3000 foi transmitido equivocadamente antes da retificação da DCTF entregue para a regularização fiscal dos débitos de créditos apurados no procedimento de auditoria interna;

• o débito montante de R$ 1.246.519,94, declarado em DCTF, alberga valores devidos de CSLL de várias SCP's que tem a Recorrente como sócia ostensiva e outras empresas como sócias participantes. Nesse sentido, em uma dessas SCP's, "Green Towers Cond.

Resort", apurou-se que na competência de 30/09/2012, após a retificação de sua DCTF, o valor recolhido de CSLL foi maior que o realmente devido, uma vez que recolheu, via DARF, a quantia de R$ 204.740,90, enquanto que o devido era de R$ 83.904,63.

• entende que referido PER/DCOMP está em conformidade com o art. 74 da Lei n£' 9.430, de 1996, e com a IN RFB n£' 1.300, de 2012, restando demonstrada a insubsistência e improcedência do presente despacho decisório".

Por sua vez, a 5ª Turma da DRJ08 julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para confirmar a disponibilidade do montante de R$ 14.958,83, para fins de atendimento do pedido de restituição formulado no PER nº 05148.90099.230315.1.2.04-6364.

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

"(...)

I. SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo instaurado contra o Despacho Decisório que indeferiu pedido de restituição formulado no PER nº 05148.90099.230315.1.2.04-6364, vinculado ao crédito de R$ 120.836,27.

De acordo com o Acórdão ora recorrido, o PER foi indeferido por não haver saldo credor remanescente para utilização em novas compensações, o que, conforme será exposto e demonstrado a seguir, não coaduna com a realidade dos fatos.

O crédito decorre de pagamento de CSLL do 3° Trimestre 2012 devido e apurado por sociedade em conta de participação (SCP), da qual a Recorrente participa na qualidade de sócia ostensiva.

Conforme demonstrado, a recorrente é legítima possuidora do crédito, constituído pela retificação da DCTF, embora transmitida após o envio do primeiro PER entregue pela Recorrente, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido e provido, pelos argumentos que se passa aduzir. (...)

Original

III. PRELIMINAR

III.1. A produção de prova documental em sede de recurso voluntário

Primeiramente, cabe destacar que a decisão recorrida, dentre outros, informa que a documentação apresentada pela Recorrente, quando de sua manifestação de inconformidade, não foi suficiente ao convencimento sobre a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Assim, tem-se a necessidade de se examinar os documentos que ora se apresenta, pois, em conjunto com os já apresentados, são capazes de demonstrar de forma inequívoca que o recolhimento dos tributos em comento se deu a maior que o devido, razão pela qual o direito pleiteado tem fundamento e merece ser acolhido.

É que conforme os registros contábeis e apurações fiscais em anexo (doc. 01), a recorrente apurou o seguinte no 3º Trimestre de 2012 em relação à SPZ Green Towers Cond. Resort (fls. 10/15), assim como o seguinte a título de CSLL no período:

Apuração	
Descrição	S046
(=) Base da atividade imobiliária	6.822.246,51
(+) Total Outras Receitas operacionais	14.142,95
Total Outras Receitas Não Operacionais	-
Total Receitas Financeiras	109.078,31
Base de Cálculo CSLL	932.273,64
CSLL devido no trimestre	83.904,63

No entanto, o valor recolhido para o referido período foi superior ao devido (doc. 02), conforme demonstrado abaixo, de onde se infere a legitimidade do crédito decorrente dos pagamos feitos a maior:

Verifica-se, portanto, que a Recorrente apurou CSLL devido no 3º Trimestre 2012 para a SCP em questão (denominada "S046") no valor de R$ 83.904,63, embora tenham sido pagos valor superior, o que gerou um crédito de R$ 120.836,27.

Em relação à constituição do crédito, a DCTF original foi entregue em 20/11/2012 (doc. 03) e retificada em 19/11/2014 (doc. 04) quando se apurou o recolhimento a maior em procedimento de auditoria interna. A retificação, entretanto, ocorreu após o envio da primeira PER/DCOMP nº 20249.76205.290414.1.2.04-3000, transmitida equivocadamente antes da constituição do crédito e por esse motivo não homologada. Verificado o equívoco, a Recorrente transmitiu novo PER n.

05148.90099.230315.1.2.04-6364 em 23/03/2015 (doc. 05), desta vez, após sanado o vício em relação à constituição do crédito ora pleiteado.

Embora a ordem cronológica dos eventos não tenha sido adequada, a retificação da DCTF não pode ser ignorada pela autoridade administrativa que deve reconhecer a constituição do direito creditório legítimo da Recorrente com fulcro nas garantias constitucionais do administrado sob pena de se verificar o enriquecimento sem causa da administração pública, o que é inadmissível na ordem jurídica vigente.

Em valores globais que consideram todas as SCPs de que a Recorrente participa como sócia ostensiva, as apurações fiscais em anexo (**doc. 01**) comprovam que se apurou um débito de **R$1.246.519,94** de CSLL no período em questão, o que levou à retificação da DCTF, vez que o débito originalmente declarado foi de **R$1.646.389,53**.

Do total devido, tem-se que **R$4.627,90** foram pagos no REFIS a vista (**doc. 06**), **R$181.846,66** foram pagos no REFIS parcelado **(doc. 07)** e amortizados por créditos e pagamentos (**doc. 08**), restando ainda um saldo credor de **R$586.345,63**, demonstrado de forma detalhada na planilha de apuração do período (**doc. 01**).

Assim, tem-se que o crédito ora pleiteado é legítimo, devendo ser reconhecido.

É preciso destacar que a ampla defesa e o direito ao contraditório são garantias constitucionais dos administrados (inciso LV do art. 5º da CR/88) e, portanto, devem ser asseguradas pela autoridade administrativa na busca da realidade dos fatos.

Além disso, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, preza pela ampla defesa, o contraditório, a adoção adequada de formalidades e meios essenciais à garantia do direito dos administrados (art. 2º), o que inclui a ampla produção de provas (art. 38), como forma de afirmar a eficiência do processo administrativo na busca da verdade material e no cumprimento de sua finalidade no que tange ao atendimento dos interesses públicos.

Por isso, a pena de preclusão prevista no art. 16 do Decreto n. 70.235/72 tem sido relativizada para dar espaço à formalidade moderada que permite a produção de prova documental em sede de recurso voluntário a fim de garantir a estrita legalidade, a moralidade, a eficiência e a adequação entre meios e fins no âmbito do processo administrativo.

Nesse sentido, os seguintes julgados: (...)

Desta forma, com fulcro nos arts. 2º e 38 da Lei 9.784/99, e inciso LV do art. 5º da CR/88, a Recorrente espera e requer o exame dos documentos que acompanham o presente recurso, uma vez que eles trazem a comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado e, consequentemente, são fundamentais à solução eficaz do presente litígio.

IV. MÉRITO

IV.1. A existência do crédito decorrente de recolhimento feito a maior A Recorrente é legítima possuidora do crédito objeto da PER em questão, ainda que ele tenha sido constituído após o envio da primeira PER/DCOMP através da DCTF retificadora.

Assim, vale a pena retomarmos os fatos para esclarecer que nova PER foi transmitida em 23/03/2015 para sanar o vício atrelado ao pleito de crédito em questão, uma vez que a primeira PER/DCOMP não foi homologada. Com efeito, a retificação da DCTF ocorreu antes disso, em 19/11/2014, a fim de constituir o direito ao crédito da Recorrente, conforme demonstram os documentos em anexo.

Sabe-se que DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração original, já que tem a finalidade de corrigir as informações que condizem com a realidade dos fatos, seguinte ao qual se refere a declaração, quando extingue-se o direito à retificação, conforme disposto no art. 9º da IN RFB n. 1.110/2010 (vigente à época dos fatos).

Neste sentido, sabe-se que a Recorrente adotou o procedimento correto no que tange à retificação da DCTF e envio de novo PER a fim de sanar o vício na constituição do crédito e legitimar seu pleito creditório. Diante disso, caberia à autoridade tributária, em respeito aos princípios da eficiência e interesse público que regem os processos administrativos de qualquer natureza, analisar o pedido de restituição apresentado pela Recorrente, **podendo, inclusive, baixar o pedido em diligência à DRF a fim de se apurar a verdade material, caso entendesse que a DCTF não era suficiente para legitimar o crédito em questão.**

Original

É, afinal, o que prevê o Parecer Normativo Cosit n. 2, de 28 de agosto de 2015, que coaduna com o procedimento adotado pela Recorrente, vejamos: (...)

O referido Parecer é ato normativo, aprovado pela RFB em 28/08/2015 via Despacho RFB n. 1/2015. Assim, como a atividade administrativa é estritamente vinculada à legalidade e às normas que a regem, equivocada está a postura de penalizar a Recorrente por adotar procedimento reconhecido pela Administração Pública como lícito e legítimo.

Esta postura, por sua vez, contraria não só os princípios da eficiência e do interesse público que regem o processo administrativo, mas também o Parecer Normativo COSIT n. 2/2015 e decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

que admite a necessidade de deferimento de pedido de contribuinte quando a retificação da DCTF for inclusive posterior ao despacho decisório como forma de reduzir a litigiosidade em situações como a presente. Vejamos: (...)

Ademais, é sempre bom lembrar que o erro incorrido pela Recorrente ao transmitir PER antes de retificar a DCTF não pode prejudicar seu direito ao crédito. Afinal, o erro foi sanado em tempo e modo, conforme determina a legislação.

Assim, considerando que o indeferimento da PER foi equivocado, o direito creditório da Recorrente deve ser reconhecido, o que desde já se requer.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

(i) seja recebido e provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se a decisão de primeira instância administrativa para deferir o PER nº 05148.90099.230315.1.2.04-6364, vinculado ao crédito de R$ 120.839,27;

(ii) seja reconhecido o direito creditório da Recorrente, diante dos documentos ora apresentados que, em conjunto com os demais já constates dos autos, demonstram o legítimo direito da Recorrente ao crédito em questão;

(iii) a comprovação do alegado pelos documentos ora apresentados e eventuais diligências julgadas necessárias pelo CARF."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo a pagamento indevido ou a maior a título de CSLL (código de receita nº 2372), referente ao PA 01/07/2012 a 30/09/2012, no valor de R$ 105.877,44 (R$ 120.836,27 (valor pleiteado) – R$ 14.958,83 (valor reconhecido na decisão de piso), pleiteado PER nº 05148.90099.230315.1.2.04-6364, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constrita (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Da Discussão do Direito Creditório

Conforme já constou no relatório, trata-se de discussão acerca do direito creditório informado na Declaração de Compensação relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL referente ao PA 01/07/2012 a 30/09/2012. O pedido de restituição formulado no PER nº 05148.90099.230315.1.2.04-6364, vinculado ao crédito de R$ 120.836,27, foi indeferido pelo despacho decisório.

Já a DRJ reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R$ 14.958,83, nos seguintes termos:

> "(...)
>
> Conforme se depreende do relatório, trata o presente de pedido de restituição cumulado com compensação, cujo crédito associado ao DARF indicado, foi objeto de análise no PER/DCOMP nº 20249.76205.290414.1.2.04-3000, que referencia o mesmo pagamento e cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para a utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.
>
> A Requerente alega que o citado PER/DCOMP foi formalizado equivocadamente antes da transmissão da DCTF retificadora que comprova a procedência do crédito indicado.
>
> O fato em tela foi objeto do Parecer Normativo COSIT nº 2 de 28 de agosto de 2015 que trata da Retificação da DCTF depois da transmissão do PER/DCOMP.
>
> Do Parecer em comento extraímos o trecho a seguir: (...)
>
> Como se vê tanto o indeferimento de pedido de restituição quanto a não homologação de compensação, calcado em DCTF retificada, não impede a reapresentação tempestiva de um novo PER.
>
> No tocante ao crédito solicitado no PER nº 05148.90099.230315.1.2.04-6364, cumpre observar que a Requerente não apresentou qualquer documento que demonstre a disponibilidade do crédito vindicado.
>
> Segundo seu entendimento o crédito em tela pode ser aferido na DCTF Retificadora transmitida em 19/11/2014.

Original

A fim de verificar a possibilidade de validar o crédito em comento, com base nas informações declaradas na DCTF, colaciono a seguir as informações relativas ao débito e pagamentos, pertinentes ao período de apuração correspondente ao DARF informado no PER ora guerreado (CSLL cód 2372 – PA 3º TRI/2012):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 2.50

CNPJ: 08.343.492/0001-20 Setembro/2012
Nº Declaração: 100.2012.2014.1891318018 Tipo/Status: Retificadora/Ativa

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 2372-08 - 3º Trim /2012

Débito Apurado:	**1.246.519,94**
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	1.060.028,95
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	1,48
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	**1.060.030,43**
Saldo a Pagar do Débito:	**186.489,51**

O sistema "SIEF FICEL", aponta a existência 135 pagamentos, vinculados ao débito de CSLL cód 2372 – PA 3º TRI/2012, sintetizados a seguir com base nos extratos colacionados às fls. 50 a 134: (...)

No demonstrativo acima é possível verificar que o DARF indicado no PER ora guerreado, CSLL cód 2372 – PA 3º TRI/2012 no valor de R$ 204.740,90, não apresenta a existência de saldo indicando assim que o mesmo foi utilizado na integra na amortização do débito declarado na DCTF (R$ 1.246.519,94).

Não obstante verifica-se no demonstrativo de utilização dos pagamentos a existência de saldo não utilizado no valor de R$ 60.964,92, vinculados em sua maioria a pagamentos efetuados em 25/08/2014.

A situação em tela decorre da falta de indicação na DCTF dos créditos (pagamentos / DCOMP), vinculados ao "saldo a pagar do débito" apontado na DCTF Retificadora (R$ 186.489,51). A falta em comento, implicou na alocação automática dos saldos de pagamentos disponíveis na data do processamento da DCTF.

No presente julgamento foram identificados 51 processos vinculados ao PA 09/2012, dos quais apenas os processos abaixo relacionados não possuem saldo disponível para confirmação do crédito indicado.

Processo	Nº PER/DCOMP	NAT	CRÉDITO INDICADO
10680.900269/2017-96	10908.44458.260314.1.2.04-3627	PER	202,95
10680.900863/2018-68	42019.75077.180315.1.2.04-1364	PER	1.037,76
10680.900894/2018-19	01725.85785.190315.1.2.04-5562	PER	4.871,75
10680.900962/2018-40	29726.63507.230315.1.2.04-4780	PER	5.350,92
10680.900999/2018-78	00324.76699.230315.1.2.04-0218	PER	6.716,22
10680.901083/2018-35	07391.49530.300315.1.2.04-5249	PER	2.094,27
10680.901192/2018-52	33046.61611.010415.1.2.04-9670	PER	9.223,09
10680.901211/2018-41	21527.09230.020415.1.2.04-0053	PER	10.207,80
10680.903566/2018-74	15313.91710.310315.1.2.04-9812	PER	1.460,54
10680.904338/2017-31	05148.90099.230315.1.2.04-6364	PER	120.836,27
10680.933811/2016-14	04833.81217.300414.1.2.04-9908	PER	805,06
10680.933852/2016-01	01524.98783.270514.1.2.04-2496	PER	27,44
10680.933858/2016-70	35269.05656.270514.1.2.04-0314	PER	654,18
10680.934192/2016-77	26016.65002.190516.1.3.04-2523	DCOMP	12,39
10680.934236/2016-69	12178.81202.200516.1.3.04-8398	DCOMP	346,78
10680.934287/2016-91	34663.53834.170616.1.3.04-0508	DCOMP	848,38
10680.934129/2016-31	18469.22496.200416.1.3.04-2302	DCOMP	806,38
10680.934216/2016-98	36433.59800.190516.1.3.04-3150	DCOMP	65,56
10680.934193/2016-11	08050.00812.190516.1.3.04-7418	DCOMP	939,82
10680.934395/2016-63	14763.34088.220816.1.3.04-2100	DCOMP	334,80
TOTAL			166.842,36

Como se vê, o saldo de pagamentos não utilizado é suficiente para confirmar o crédito indicado em 19 dos 20 processos relacionados acima, restando disponível para o PER nº 05148.90099.230315.1.2.04-6364, o montante de R$ 14.958,83.

Assim sendo, em atenção ao principio da economia processual VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade interposta pela interessada para confirmar a disponibilidade do montante de R$ 14.958,83, para fins de atendimento do pedido de restituição formulado no PER nº 05148.90099.230315.1.2.04-6364".

Por sua vez a Recorrente, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade e juntou documentos para comprovar erro de fato no preenchimento da DCTF e, por conseguinte, a totalidade do crédito pleiteado. Assim sendo, dialogando com o acórdão de piso, a Recorrente carreou aos autos, em sede de recurso voluntário, seu registros contábeis.

Importante destacar que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015[1]**,** não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios, quais sejam, documentação contábil e fiscal.

[1] Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:
a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no§ 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

Original

Ademais, a Súmulas CARF nº 164 deve ser aplicada ao caso sob análise.

> Súmula 164
>
> A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Destarte, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde** (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional[2]). Destarte, as alterações promovidas em DCTF para diminuir o valor do tributo devido devem ser comprovadas através de escrita contábil. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Portanto, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que se deu

---

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

[2] Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento

Original

in casu. Afinal, o ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente[3].

Destaque-se mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Deste modo, em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa/manifestação de inconformidade:

> RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados. Assim, a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório no tocante ao erro material no preenchimento de sua DCTF. De tal modo, a Recorrente apresentou os documentos necessários para comprovação do referido erro de fato que desencadeou a aludida retificação e, por conseguinte, o crédito em discussão.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos contábeis/fiscais para comprovar a existência do crédito.

---

[3] Cabe à Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Original

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmula CARF nº 164, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça